



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721688/2018-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.364 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2023  
**Recorrente** MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO ENCAMINHADO PELOS CORREIOS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM.

No exame da tempestividade de impugnação encaminhada via Correios será considerada como data da entrega, a data da respectiva postagem, verificada em documento emitido pelos Correios.

**GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.**

Para que seja reconhecida a área de produtos vegetais, deve ser comprovado por meio de Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), consoante notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; documentos hábeis e idôneos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais, do imóvel objeto de lançamento fiscal.

**MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.**

A sanção multa prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n.º 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para, mantida a decisão de primeira instância, cancelar também a glosa de 90,0 hectares da área de produção agrícola.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 141, e seguintes) assim dispõe:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 9809/00012/2018 de fls. 03/06, emitida, em **08.06.2018**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$233.749,07**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2014, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Novo Horizonte”, cadastrado na RFB sob o n.º **0.824.207-0**, com área declarada de **701,6 ha**, localizado no Município de São Gabriel do Oeste/MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 9809/00029/2018 de fls. 14/15, recepcionado em **04.04.2018**, às fls. 16, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova: produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

**2º** - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2013 a 31.12.2013: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente à compra/venda de gado.

A fiscalização emitiu, em **09.05.2018**, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 9809/00029/2018 de fls. 17/20, recepcionado em **17.05.2018**, às fls. 21, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

Por não ter recebido os documentos de prova exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu manter as áreas de preservação permanente de **4,0 ha**, de reserva legal de **20,0 ha** e a área ocupada com benfeitorias de **4,1 ha**; glosar as áreas de produtos vegetais de **308,1 ha** e de pastagens de **365,4 ha** e seu respectivo valor de R\$2.476.360,00, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de **100,0%** para **0,0%**, e aumento da alíquota aplicada, que passou de **0,15%** para **4,70%** e disto resultando imposto suplementar de **R\$107.897,47**, como demonstrado às fls. 05.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente apresenta as seguintes razões:

Preliminar de:

- i) Tempestividade do Recurso Voluntário: Alega em seu recurso voluntário ser o recurso tempestivo, bem como após esse, junto aos autos razões da tempestividade recursal, em complemento a sua manifestação.
- ii) Prescrição administrativa intercorrente.

No Mérito

- iii) Quanto à glosa da área de produtos vegetais pastagens houve equívoco na análise indicada, mencionando que ao final a área total a ser considerada para os produtos vegetais seria de **571,71ha**, e não os **487,7 ha**, reestabelecido pela decisão de piso; juntou laudo técnico, que foi aceito pela decisão de piso, em razão de não ter sido somado dois contratos de parceria agrícola devido no presente processo.
- iv) Impugna a multa exigida de 75%, aduzindo ser elevada e confiscatória;
- v) Aduz que os juros de mora deveriam ser devidos somente se o julgamento for desfavorável ao recorrente;

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

### DO CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário apresentado teve sua tempestividade analisada pelo despacho de e-fl. 181, havendo conclusão de intempestividade:

“Inconformado com o Acórdão de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivo. A ciência ocorreu **em 29/09** e Recurso foi apresentado em **03/11/2020**. O prazo final ocorreu em **29/10/2020**, dia de expediente normal. Porém, há alegação de tempestividade. Desta forma, encaminho ao órgão julgador”.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte alegou a tempestividade de sua interposição (e-fl. 159, e seguintes). Com isso, a matéria tempestividade deve ser analisada pelo Tribunal.

Contudo, a fim de complementar as informações recursais, a contribuinte apresentou informações adicionais nas e-fls. 185, e seguintes, das quais acolho diante do formalismo moderado, e do princípio da verdade material, já que o contribuinte possui razão em suas alegações. Senão vejamos.

Como bem certificado pela unidade preparadora o prazo À ciência do contribuinte do Acórdão a quo se deu em **em 29/09/2020 (e-fl. 156), o prazo final** ocorreria em **29/10/2020**.

**Nas e-fls. 178 e 200,** consta o protocolo com aviso de recebimento pelos Correios para a DRJ em Campo Grande-MS feito pela contribuinte, por meio de seu advogado Dr. Jaasiel Marques da Silva, devidamente habilitado nos autos, na data de **29/10/2020, estando, portanto, dentro do prazo legal permitido.**

Quanto à possibilidade de interposição do recurso por meio dos Correios, é procedimento possível e viável, compatível com o autorizado do Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26/05/1997, *in verbis*:

(...) Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

**a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;**

**b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.**

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

De certo que o ato normativo se refere à impugnação. Contudo, o Recurso voluntário é manifestação passível e enquadramento da mesma hipótese, pois se trata de manifestação de defesa do contribuinte, prestigiando assim a ampla defesa e contraditório, ao devido processo legal, priorizados pela Constituição Federal de 1988.

Esse Tribunal já por muito tempo vem decidindo que o envio da impugnação e recursos do contribuinte podem ser feitos via Correio, e a contagem do *dies ad quo* será a data de sua postagem na agência da Empresa de Correios e Telégrafos, conforme as decisões abaixo:

Ementa. Assunto: processo administrativo fiscal. Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROTOCOLO PELOS CORREIOS. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ADN 19/1997 C/C ART. 33 DO PAF.

A interposição do recurso voluntário pode acontecer por meio dos Correios, hipótese em que o *dies ad quo* será a data de sua postagem na agência da Empresa de Correios e Telégrafos.

No entanto, a postagem, realizada a título de interposição, deve acontecer dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação do acórdão. A interposição depois de ultrapassado tal prazo implica na intempestividade do recurso. Recurso não conhecido. (Acórdão 3403002.766, de 25 de fevereiro de 2014, Conselheiro Relator Ivan Allegretti).

Ementa(s). Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for

suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA VIA CORREIOS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM.

No exame da tempestividade de impugnação encaminhada via Correios será considerada como data da entrega, a data da respectiva postagem, verificada em documento emitido pelos Correios. (Acórdão n.º, 1301-002.909, de 16/03/2018, Conselheira Relatora Amélia Wakako Morishita Yamamoto).

Portanto, estando o recurso protocolado dentro do prazo legal para sua apresentação, **conheço do recurso voluntário para analisar o mérito da primeira manifestação do contribuinte, em razão do princípio da unicidade recursal**, tendo em vista que deve haver um único recurso próprio e adequado, dentro do ordenamento jurídico vigente, a ser julgado, acolhendo, portanto, as argumentações da segunda manifestação tão somente no que diz respeito a sua tempestividade, que inclusive traz a prova necessária para o conhecimento do Recurso Voluntário analisado, mas não conhecendo das demais matérias alegadas dessa segunda manifestação.

#### **DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O recorrente alega que ocorreu a prescrição processual administrativa e que haveria transcorrido mais de 6 anos, na época da interposição do Recurso.

Ocorre que, conforme a Súmula CARF vinculante n.º 11, não se aplica o presente instituto aos processos administrativos fiscais:

**Súmula CARF n.º 11.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não acolho a pretensão da contribuinte.

#### **DO MÉRITO**

Como relatado, houve preclusão da matéria referente à glosa da área de pastagens de **365,4 ha**, que o requerente reconhece a sua inexistência, restando ao presente recurso à matéria a Área de Produtos Vegetais, da qual a DRJ de origem acolheu como comprovada e devida a área de **487,7** há, afastando a glosa inicial de **308,1 ha**. Contudo, o recorrente entende que falta ainda mais uma parte a ser considerada na área final dessa glosa, alegando que ao final a área total a ser considerada para os produtos vegetais seria de **571,71ha**.

#### **DA GLOSA DA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS**

No tocante à exclusão das áreas isentas, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei n.º 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;

- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013);
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

A decisão de piso entendeu que deveria ser considerada a **487,7 há**, para área de Produtos Vegetais, afastando a glosa inicial de 308,1 há. Já a contribuinte entende que deve ser considerada a área de **571,71ha**.

Tendo em vista que estão sendo colocados 8 processos da contribuinte para ser julgados, de imóveis diferentes, é importante registrar de qual imóvel está sendo julgado nesse processo. Conforme descrição da notificação de lançamento o imóvel refere-se a “Fazenda Novo Horizonte”:

Identificação do Imóvel		
Nirf	Nome do Imóvel	Área Total/ha
0.824.207-0	FAZENDA NOVO HORIZONTE	701,6
Endereço	Distrito	
MARGEM DA RODOVIA BR 163 KM.574		
Município	UF	CEP
SAO GABRIEL DO OESTE	MS	79490-000

Isso porque, o recorrente alega que foi firmado entre o contribuinte e o parceiro Cesar Silvio Scarit, contrato agrário de parceria agrícola, com prazo de parceria de 01.01.2012 até 30.05.2017, referente a uma área de **90,0ha**, tendo como base territorial a “**Fazenda Rancho S 2**”, tendo esse contratante estipulado outro contrato de parceria agrícola de 87,71ha, firmado em junho de 2011, com término em maio de 2017.

Aduz que se somasse a presente área com a de 400ha, já deferida pela decisão de piso, referente ao parceria agrícola firmada com Olnei Pavei Sacariot e outros, a área total de produto vegetal seria de **571,há**, e não **487,7**

Nesse ponto, reproduzo A decisão *a quo*:

(...) Para a comprovação da existência da área de produtos vegetais foi exigida a apresentação de Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

No caso, foi acostado aos autos o Contrato Agrário de Parceria Agrícola, às fls. 58/62, firmado entre o impugnante e César Sílvio Scariot, com prazo de parceria de 01.01.2012 até 30.05.2017, para uma área de **90,0 ha da Fazenda Rancho S2, que não é o imóvel do presente Processo, como consta no Sistema ITR**. Verifica-se, nesse sistema, que o impugnante é o proprietário da **Fazenda Rancho S2**, de NIRF **0.824.206-2**, com área total de **223,0 ha e área declarada de produtos vegetais de 179,0 ha**, conforme DITR/2014, às fls. 135/140. **Portanto, esse Contrato, por ser referente a outro imóvel, não é hábil para comprovar qualquer utilização de área de produtos vegetais para o presente imóvel, denominado Fazenda Novo Horizonte, de NIRF nº 0.824.207-0. produtos vegetais.**

Também, foi acostado aos autos o Contrato Agrário de Parceria Agrícola, às fls. 63/67, firmado entre o impugnante e César Sílvio Scariot, com prazo de parceria de 01.06.2012 até 30.05.2017, **para uma área de 87,7 ha da Fazenda Novo Horizonte, imóvel do presente Processo**. Para confirmar a execução dessa parceria, constam nos autos Notas Fiscais de venda de soja plantada em 2013 e colhida em 2014, às fls. 77/103, com referência à Fazenda Novo Horizonte, que são documentos hábeis para comprovar a área de parceria agrícola de **87,7 ha**, constante no referido Contrato.

Ainda, foi acostado aos autos o Contrato Agrário de Parceria Agrícola, às fls. 68/72, firmado entre o impugnante e Olneide Pavei Scariot, Robson Scariot e Ronivon Scariot, com prazo de parceria de 01.05.2012 até 30.06.2017, para uma área de **400,0 ha da Fazenda Novo Horizonte, imóvel do presente Processo**. Para confirmar a execução dessa parceria, constam nos autos Notas Fiscais de venda de soja plantada em 2013 e colhida em 2014, às fls. 104/108, com referência à Fazenda Novo Horizonte, que são documentos hábeis para comprovar a área de parceria agrícola de **400,0 ha**, constante no referido Contrato.

Assim, em face ao conjunto probatório descrito, cabe considerar comprovada a área de produtos vegetais de **487,7 ha (87,7 ha + 400,0 ha)**, correspondente à soma das áreas da Fazenda Novo Horizonte dadas em parceria agrícola, com documentação hábil.

Com isso, verifica-se que a recorrente possui dois imóveis **Fazenda Novo Horizonte, objeto do presente processo, e Fazenda Rancho S2, objeto de outros processos**, e que os contratos de parceria agrícola solicitados para serem acolhidos na presente demanda são de outro imóvel.

Contudo, o recorrente juntou ao presente recurso o contrato de parceria agrícola correto, referente ao imóvel do presente lançamento **Fazenda Novo Horizonte**, nas e-fls. 172 e seguintes, matrícula 932, NIRF n.º 0.824.207-0 (e-fl. 49), firmado com Cesar Silvio Sacriot, pelo período de janeiro de 2012 a maio de 2017, referente à produção agrícola, respectivamente a área de Produtos Vegetais de **90ha**.

Quanto a alegação dos “reflexos” da glosa reestabelecida, no que diz respeito ao Grau de Utilidade, esse será aplicado no momento da execução do Acórdão, obedecendo a alíquota e GU correspondente à área considerada de Produtos Vegetais.

#### **DA EXIGÊNCIA DO ITR**

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

#### **Decreto-Lei 57/55**

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

#### **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já os artigos 34 do CTN, determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

### **DA EXIGÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS: EFEITOS CONFISCATÓRIOS**

Alegou a recorrente também que a exigência da multa de 75% é elevada e possui efeito de confisco, sendo, portanto, inconstitucional.

Entretanto, a multa aplicada seguiu os ditames legais, previstos no art. 44 da lei 9430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

A multa é vinculada e não facultativa. a multa visa penalizar uma impontualidade ou justamente a omissão por parte de contribuintes que deixam de recolher o valor do tributo devido, e os juros tem objetivo de atualizar o atraso do valor principal.

No que tange à alegação de multa confiscatória, deve ser reconhecida a incompetência desse Tribunal administrativo para apreciar tal matéria, e que é defeso a esse Conselho analisar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto-Lei 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Somado a isso, a Súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Assim, a jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, dessas matérias não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

Quanto ao pedido de afastamento dos juros moratórios, inexistente previsão legal para acolher tal pedido, e, como dito, a exigência decorre da obrigação legal de recolher o tributo devido, e que esse deve atualizar a impontualidade do valor principal devido ao fisco.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para na parte conhecida não acolher as

preliminares, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar também a glosa de **90h respectivamente a área de Produtos Vegetais**, mantendo-se as demais disposições da decisão de primeiro instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator